

Direito Administrativo II – Noite

- Exame de Coincidências -

28 de Junho de 2017– 90m

Parte I

Desidério, trabalhador em funções públicas, acaba de ser notificado de sanção de expulsão, na sequência de procedimento disciplinar, movido contra si, após alegada prática de conduta altamente desrespeitosa para com o seu superior hierárquico Elias.

1. Suponha que a notificação da sanção de expulsão foi enviada para o email pessoal de Desidério um mês após a sua prática. Que consequências resultam desta circunstância?

(2 v.)

Tópicos de resposta: notificação enquanto condição de eficácia do acto (artigos 114.º, n.º 1, alínea b) e 160.º do CPA), deve ser feita no prazo de 8 dias (art. 114.º n.º 5), podendo ter consequência ao nível do decurso do prazo decisão, o que não é possível aferir no caso concreto; é permitida a notificação por correio electrónico (art. 112.º, n.º 1, alínea c)) desde que exista consentimento do particular (artigos 112.º, n.º 2 e 63.º, números 1 e 2 do CPS); discussão acerca da possibilidade envio para o email pessoal e não caixa postal pública/ problemas de aferição do momento notificação e compatibilidade com o princípio da protecção de dados.

2. Admita que houve equívoco no acto praticado uma vez que havia sido Felisberto, e não Desidério, a praticar conduta altamente desrespeitosa para com Elias. Suponha, também, que Desidério não foi notificado para pronúncia em sede de audiência prévia, o que se justificou em razão da urgência em retirar o infractor do serviço público em causa. Qual o vício e desvalor do acto? **(2 v.)**

Tópicos de resposta: quanto ao equívoco, trata-se de uma situação de erro – vício de vontade – gera a anulabilidade do acto – art. 163.º, n.º 1 do CPA; quanto à audiência prévia, possibilidade de dispensa da audiência (art. 124.º, n.º 1, alínea a) do CPA) – discussão acerca da existência de urgência, atenta a possibilidade de aplicação de medidas provisórias, e mesmo da faculdade de dispensa aos casos de procedimentos disciplinares; preterição da audiência dos interessados – discussão vício de forma/procedimento ou de violação da lei (violação de um direito fundamental) e desvalor jurídico da anulabilidade ou nulidade, respectivamente.

3. Apercebendo-se que havia sido Felisberto o infractor apenas 2 anos depois, o mais alto superior hierárquico, Herberto, anulou o acto com fundamento na inconveniência em perder um funcionário do gabarito de Desidério. Analise a validade do acto de anulação **(1,5 v.)**

Tópicos de resposta: dado a sanção ser um acto desfavorável, a anulação podia ser feita no prazo de 6 meses após conhecimento da situação de erro, dentro do limite temporal de 5 anos (art. 168.º, n.º 1, do CPA); Herberto, enquanto superior hierárquico, podia anular o acto (art. 169.º, n.º 3, do CPA); os actos administrativos apenas podem ser anulados com fundamento em invalidade (art. 165.º, n.º 2, do CPA), logo o acto de anulação é inválido (vício de desvio de poder - porque o fundamento real da anulação é a inconveniência - e desvalor jurídico da anulabilidade – art. 163.º, n.º 1 do CPA).

4. Desidério, entretanto mentalmente destroçado em consequência do sucedido, é notificado da sua reintegração. Todavia, questiona-o agora acerca da sua depressão, bem como a respeito dos salários que deixou de auferir e, também, a respeito da promoção automática de que deveria ter beneficiado enquanto esteve desligado do serviço. **(2 v.)**

Tópicos de resposta: quanto à depressão, possibilidade de indemnização por danos não patrimoniais (art. 3.º, n.º 3, e 7.º/8.º da lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro); quanto aos salários e promoção automática, aplicação do art. 172.º, números 1 e 2 do CPA.

5. Vem, entretanto, a descobrir-se que Elias havia sido admitido ao serviço, há 30 anos, por deliberação sem quórum exigido. Significará isto que Elias terá de repor todos os vencimentos auferidos? **(1,5 v.)**

Tópicos de resposta: vício de forma/procedimento da deliberação e desvalor jurídico de nulidade – art. 161.º, n.º 2, alínea h); não reposição dos vencimentos com base no art. 162.º, n.º 3, do CPA.

6. Identifique e classifique os diferentes actos administrativos presentes na hipótese. **(2v.)**

Tópicos de resposta: sanção de expulsão – acto administrativo primário impositivo punitivo; anulação - acto administrativo secundário desintegrativo; admissão/nomeação – acto primário permissivo.

Parte II

Comente, em não mais de 25 linhas cada, **duas** das seguintes afirmações:

1. “O ponto mais controverso diz respeito à previsão do n.º 5 do artigo 163.º, n.º 5, do CPA, da não produção do efeito anulatório quando o conteúdo do acto anulável não possa ser outro, quando o fim visado pela exigência procedimental ou formal preterida tenha sido alcançada por outra via, ou quando se comprove, sem margem para dúvidas, que, mesmo sem o vício, o acto teria sido praticado com o mesmo conteúdo. Estes são os três tipos de situações em que, desde há muito tempo, a jurisprudência, tanto entre nós, como no direito comparado, tende a afastar a anulação de actos ilegais...” *Mário Aroso de Almeida, in Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo, 2ª ed., p. 43. (3,5 v.)*

Vide:

MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, Teoria Geral do Direito Administrativo, 3ª ed., pp. 285 e segs;

MARCO CALDEIRA, Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo, 2ª ed., pp. 1043 e segs.

2. “O novo regime do auxílio administrativo recentemente acolhido pelo CPA é um exemplo de adoção de um regime que pode acarretar um importante prejuízo em matéria de simplificação administrativa. Com efeito, através deste regime são criados novos deveres que legitimarão órgãos da Administração Pública a abster-se de decidir rapidamente e a remeter as questões para apreciação por outros órgãos administrativos, com prejuízo de uma decisão administrativa célere.” *João Tiago Silveira, in Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo, 2ª ed., p. 125. (3,5 v.)*

Vide:

JOÃO TIAGO SILVEIRA, Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo, 2ª ed., pp. 125 e segs.

RUI TAVARES LANCEIRO, Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo, 2ª ed., pp. 445 e segs.

3. “A especificidade do Direito Privado Administrativo está no facto de a entidade administrativa não gozar plenamente da autonomia privada negocial, estando antes sujeita a algumas vinculações jurídico-públicas.” *Maria João Estorninho, in A Fuga para o Direito Privado, p. 122. (3,5 v.)*

Vide:

MARIA JOÃO ESTORNINHO, *A Fuga para o Direito Privado*, pp. 121 e segs.